



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

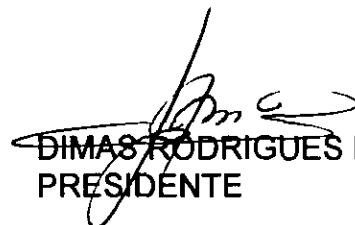
Processo nº. : 10283.004623/98-18
Recurso nº. : 119.555
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : WALDIR DOS ANJOS
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.984

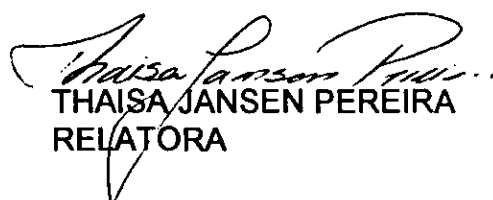
IRPF – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A não retenção do Imposto de Renda na Fonte, pela empresa, não exonera o beneficiário dos rendimentos sujeitos à tributação, da obrigação de declarar e incluí-los no ajuste anual como tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.004623/98-18
Acórdão nº. : 106-10.984

Recurso nº. : 119.555
Recorrente : WALDIR DOS ANJOS

RELATÓRIO

WALDIR DOS ANJOS, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, da qual tomou ciência em 10/03/99 (fls. 50 – verso), por meio do recurso protocolado em 12/04/99 (fls. 51 a 55).

Contra o contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 01 e 03, acompanhada dos demonstrativos de fls. 04 a 06, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalhos prestados à empresa Telecomunicações do Amazonas S/A – Telamazon, detectada pela falta da entrega da declaração de IRPF/93 e pelas informações da fonte pagadora.

Em 25/08/98, o Sr. Waldir dos Anjos, através de seu representante legal, deu entrada em sua impugnação, de fls. 18 a 23, onde alega que os valores por ele recebidos são referentes à indenização pelo atraso no pagamento, por parte do empregador, de quantias devidas ao empregado e sendo de natureza indenizatória, não devem incidir contribuição previdenciária ou tributo, que só são *"exigíveis sobre prestações de natureza salarial"*.

Diz que apresentou sua Declaração de IRPF/93 com base no Comprovante de Rendimentos fornecido pela Telamazon onde os valores relativos a pagamentos judiciais constam no quadro referentes a isentos e não tributáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.004623/98-18
Acórdão nº. : 106-10.984

Argúe ainda que não se pode determinar o pagamento do imposto de renda sobre rendimentos, que por ordem judicial, não deveriam sofrer quaisquer descontos.

Afirma que mesmo não respeitando a ordem judicial, a responsabilidade da retenção na fonte é da empresa e não do empregado. Elenca o Parecer Normativo nº 324/71 e o Provimento nº 01/96 do TST para fundamentar sua tese.

Às fls. 34, consta cópia de correspondência remetida pelo juiz do Trabalho David Alves de Mello Júnior ao Presidente da Telecomunicações do Amazonas S/A – Telamazon, onde determina que a empresa, *"ao cumprir o ajustado, abstenha-se de fazer quaisquer descontos ali não mencionados"*.

Cópia do acordo foi anexada ao processo às fls.35 a 37, onde a Telamazon e o Sindicato dos Trabalhadores e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Amazonas - SINTTEL - AM concordam com as condições lá descritas para que a empresa efetue o pagamento dos valores devidos aos empregados.

Quando da análise do processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, decidiu por julgar procedente o lançamento com os seguintes argumentos:

- Que conforme a *"cláusula quarta do referido acordo, os valores pagos resultam de diferenças salariais, correção monetária e juros"*, razão pela qual devem ser tributados tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual;
- Que as Leis nº 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91 classificam como tributáveis os salários, e o inciso XII, do § 2º, do art. 29 do RIR/80, estabelece *"como rendimentos de trabalho assalariado*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.004623/98-18
Acórdão nº. : 106-10.984

os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das respectivas remunerações”;

- Que diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes demonstram o mesmo entendimento;
- Que sendo o imposto devido e a empresa não tendo feito a retenção na fonte, o contribuinte deve oferecer estes rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, pois ele é o adquirente da disponibilidade econômica e jurídica do rendimento;
- Que o fato da autoridade judicial ter determinado à fonte pagadora que não efetuasse nenhum desconto, não exonera o contribuinte do pagamento do imposto devido.

Através do seu recurso, o Sr. Waldir dos Anjos, expõe e requer:

- Que o recolhimento do imposto deve ser feito pela empresa conforme dispõem os art. 791, 792, 796 e 919, do RIR/94, e inciso II, do § único, do art. 121, do CTN;
- Que como no informe de rendimentos fornecidos pela Telamazon, o valor correspondente à reclamatória trabalhista constou como isento ou não tributável, o contribuinte não poderia informar diferente disto em sua declaração;
- Que o Parecer Normativo nº 324/71, o Provimento nº 01/96 do TST e o Parecer Normativo nº 01/95 dão sustentação à sua defesa.
- Que seja cobrado o imposto de renda na fonte da empresa e não do recorrente.

Consta do processo, às fls. 56 a 58, liminar concedida em Mandado de Segurança determinando o prosseguimento do processo, independentemente do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.004623/98-18
Acórdão nº. : 106-10.984

depósito relativo à garantia de instância, sendo que até a presente data não tenho conhecimento de qualquer alteração desta situação judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.004623/98-18
Acórdão nº. : 106-10.984

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

De plano é importante esclarecer que ao contrário do afirmado pelo contribuinte em sua impugnação, sua DIRPF/93 só foi entregue depois de iniciado o procedimento fiscal onde os valores correspondentes à reclamatória trabalhista já se encontram devidamente alocados como rendimentos tributáveis (fls. 13 e 14).

Quanto ao Parecer Normativo nº 324/71, citado no recurso, interpreta-se que não cabe impor ao contribuinte as penalidades imputáveis à fonte pagadora inadimplente, porém isto não quer dizer que o contribuinte esteja isento do próprio imposto.

No que se refere ao Provimento nº 01/96, do Tribunal Superior do Trabalho, não se pode dar entendimento extensivo, até porque não cabe ao TST editar normas tributárias.

Ainda pelo que se depreende dos autos não mais se questiona, agora através do recurso, a existência do crédito tributário, muito embora o contribuinte tenha elencado, sem tecer maiores comentários ou argumentações, o Parecer Normativo nº 01/95 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal. Este ato, deve-se esclarecer, se refere à indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de demissões voluntárias, o que não é o caso em tela. Neste processo o que se discute são diferenças salariais pagas ao recorrente em virtude de terem sido julgadas devidas pela Justiça do Trabalho. Em se tratando de salário, evidentemente são

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.004623/98-18
Acórdão nº. : 106-10.984

rendimentos tributáveis, como bem argumentou a Delegacia de Julgamento em sua decisão.

O CTN dispõe:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

...

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação." (grifo meu)

A correspondência enviada pelo Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª JCJ de Manaus, David Alves de Mello Júnior ao Presidente da Telecomunicações do Amazonas S/A – Telamazon (fls. 31) assim foi redigida:

"Honra-me comunicar a V. Exª que foi homologado o Acordo, referente ao Processo nº 2ª JCJ-00072-90-02-1, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO AMAZONAS S/A – TELAMAZON, reclamada.

Outrossim, determino a Vª Sª, que ao cumprir o ajustado, abstenha-se de fazer descontos ali não mencionados.
..." (grifo meu)

Do exposto se conclui que a empresa Telamazon estava, por determinação judicial, impedida de efetuar o desconto do imposto de renda na fonte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.004623/98-18
Acórdão nº. : 106-10.984

Desta forma, cabe ao contribuinte pessoa física, conforme prevê o art. 128 do CTN, o pagamento do tributo devido.

A não entrega da declaração, e conseqüente omissão dos valores recebidos pelo contribuinte, não se justifica pela incorreção da empresa na classificação de rendimento tributável como não o sendo, ou como isento, ou seja, a não retenção na fonte pela empresa, não exime o contribuinte de considerar, no ajuste anual, os rendimentos recebidos à título de diferenças salariais, como tributáveis. Mesmo o recorrente não sendo o sujeito passivo da obrigação relativa ao recolhimento do IR – Fonte, ele o é na qualidade de contribuinte do IR – Pessoa Física.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA